



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 04 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.015

Recurso nº 47.982 - IRPF - EX. DE 1983

Recorrente WALDIR O'DWYER

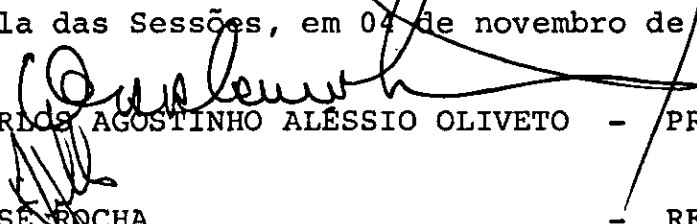
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR O'DWYER,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

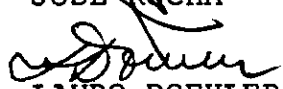
Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


JOSE ROCHA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.577/86-06

RECURSO Nº: 47.982

ACÓRDÃO Nº: 105-2.015

RECORRENTE Nº: WALDIR O'DWYER

R E L A T Ó R I O

Este processo refere-se ao exercício de 1983, ano-base de 1982, e é decorrente do Auto lavrado contra a empresa A-NADIESEL LTDA., CGC nº 01.018.332/0001-66, protocolado sob nº 10120/000.578/86-61, objeto do Recurso nº 90.791, já apreciado nesta Câmara, tendo a exigência fiscal nele contida sido mantida integralmente, conforme o Acórdão nº 105-2.013, juntado por cópia às fls.

Tendo sido tributada, no Auto matriz, como receita omitida, a importância de Cr\$ 6.290.000, foi lavrado o Auto de Infracção reflexo, com fundamento nos artigos 34, inciso I, e 676, inciso III, do RIR/80, para tributar, na pessoa física do sócio, a parcela de Cr\$ 3.176.450, correspondente a 50,50% do valor omitido, percentual esse correspondente à participação do sócio no capital social da autuada no processo matriz (fls. 02/03).

As fls. 33 o contribuinte impugnou a exigência, alegando ter o Auto do processo matriz sido também impugnado, por se tratar de lançamento por presunção, nada tendo a ver com a omissão de receitas de que fala o artigo 181 do RIR/80. Por essa razão, solicitou fosse o lançamento julgado improcedente reser-

Acórdão nº 105-2.015

vando-se o direito, em caso do não acolhimento das impugnações, de utilizar a faculdade prevista no item 5.4.b do PN-CST 03/86.

Devidamente informado pela fiscalização, subiu o processo à apreciação da autoridade de primeira instância, a qual indeferiu a impugnação, à vista do que fora também decidido no processo matriz. A decisão não faz referência à solicitação do contribuinte, relativa à faculdade prevista no item 5.4.b do PN-CST nº 03/86.

Notificado dessa decisão em 14/08/86, conforme AR às fls. 50, em 12/09/86 o contribuinte interpôs contra ela o recurso de fls. 51/52, reiterando, em essência, as razões já apresentadas na fase impugnatória, não mais se reportando, porém, ao benefício de que trata o item 5.4.b do PN-CST nº 03/86.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the bottom.

Acórdão nº 105-2.015

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, obedecido que foi o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em se tratando de processo decorrente, e tendo a exigência fiscal sido mantida no processo matriz, conforme o Acórdão nº 105-2.013, juntado às fls. 58/67, a este se estende aquela decisão.

A exigência fiscal está corretamente fundamentada no artigo 34, inciso I, combinado com o artigo 676, inciso III, ambos do RIR/80, por se tratar de fato gerador ocorrido no ano-base de 1982, anteriormente, portanto, à vigência do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, consoante jurisprudência uniforme desta Câmara, de que são exemplos os Acórdãos nºs 105-1.810, 105-1.811 e 105-1.812, bem como o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdãos CSRF nºs. 01-0.633 e 01-0.634, de 11/04/86.

À vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1986

 JOSE ROCHA - RELATOR 